



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 18 outubro de 19 89

ACORDÃO Nº 101-79.289

Recurso n.º - 54.244 - IRF - ANOS DE 1983 e 1984

Recorrente - AUTO MECÂNICA E PECUÁRIA MODELO LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE (MS).

DECORRÊNCIA - LUCROS: Apurada omissão de registro de receita na pessoa jurídica, cuja tributação veio a ser confirmada pelo Colegiado, igual sorte colhe o feito decorrente, desde que neste não foi infirmada a procedência da tributação reflexa dos valores improvidos no processo principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO MECÂNICA E PECUÁRIA MODELO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de outubro de 1989

URGEL PEREIRA LOPEZ

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS -

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTA EM

SESSÃO DE

18 JAN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CEL

bioRxiv preprint doi: <https://doi.org/10.1101/111000>; this version posted November 1, 2016. The copyright holder for this preprint (which was not certified by peer review) is the author/funder, who has granted bioRxiv a license to display the preprint in perpetuity. It is made available under aCC-BY-NC-ND 4.0 International license.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13.161-000.133/87-82

RECURSO Nº: 54.244

ACÓRDÃO Nº: 101-79.289

RECORRENTE: AUTO MECÂNICA E PECUÁRIA MODELO LTDA.

R E L A T Ó R I O

No presente feito é exigido da empresa supra-referenciada o imposto de fonte incidente sobre lucros considerados automaticamente distribuídos aos sócios nos anos de 1983 e 1984, aplicando-se o disposto no art. 8º do Dec.-lei nº 2.065/83, c/c o art. 544, II do RIR/80, em consequência de omissão de receita detectada no mesmo período, caracterizada por "passivo fictício", figurante nos balanços encerrados em 31.12.83 e 31.12.84, assim quantificado por exercícios.

Exercício de 1984, período-base de 1983: Cr\$.....
22.489.161

Exercício de 1985, período-base de 1984: Cr\$.....
312.686.444.

O imposto de fonte exigido foi de Cr\$5.622.290 e Cr\$ 78.171.611, nos períodos-base de 1983 e 1984, respectivamente.

Dentro do prazo prorrogado, a interessada ingressou com a Impugnação de fls. 22/23, que é cópia da apresentada no processo matriz, do qual este decorre.

Após o pronunciamento da autora do procedimento que opinou pela manutenção da exigência, veio a decisão de 1º grau (fls. 54/55), julgando procedente a ação fiscal, por isso que, tratando-se de atuações reflexas, é de se manter o mesmo tratamento

Acórdão nº 101-79.289

dado no processo principal da pessoa jurídica, em razão da existência de íntima relação de causa e efeito.

No tempestivo apelo de fls. 63/64, a apelante sustenta que em suas razões de impugnação aduziu doutrina e juris—prudência com entendimento diverso, suficiente para fulminar a exigência fiscal, que, no entanto, não mereceram do julgador de 1ª instância a atenção devida a essas fontes do direito.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A exigência do recolhimento do imposto de fonte constante deste processo está relacionado com a omissão de receita detectada no processo principal, que é considerada automaticamente distribuída aos sócios, a título de lucros.

Consta, quanto ao processo matriz desta decorrê—cia, o qual compõe o processo nº 13,161-000.136/87-71, que a recorrente cometeu, nos anos de 1984 e 1985, omissão de receita, consubstanciada por "passivo fictício" existente na conta "FORNECEDORES", dos balanços encerrados em 31.12.83 e 31.12.84.

O processo principal no qual foi apurada aquela omissão de receita, já foi julgado por esta Câmara, em grau de Recurso Voluntário (Recurso nº 94.338), havendo a mesma, à unanimidade de votos, confirmado a irregularidade apontada, que causou reflexo na fonte, conforme nos informa o Acórdão nº 101-79.230. de

Portanto, nesta altura, não cabe mais questionar 'se houve ou não omissão de receita, eis que tal fato foi reconhecido pelo Colegiado no julgamento do recurso interposto no processo matriz.

7.

3

ruy

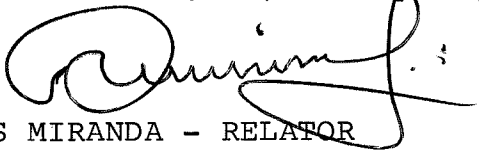
Acórdão nº 101-79.289

Trtando de processo decorrente, a decisão de mérito proferida no processo matriz, constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo, ante o nexos causal existente.

A partir da vigência do Dec.-lei nº 2.065/83, esse lucro distribuído ficou sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, sem prejuízo da incidência na pessoa jurídica. Isso significa dizer que o imposto não é mais cobrado do beneficiário pela distribuição (o sócio), mas sim da própria fonte.

Não tendo a empresa logrado êxito em seu apelo formulado no processo principal, a mesma sorte terá o processo decorrente.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.

Francisco  7.
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR